



**Senado Federal
Gabinete Senador Armando Monteiro**

PROJETO DE LEI DO SENADO N° , DE 2011

Acrescenta art. 52-A à Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006, que *institui o Estatuto Nacional da Microempresa e da Empresa de Pequeno Porte; altera dispositivos das Leis nºs 8.212 e 8.213, ambas de 24 de julho de 1991, da consolidação das Leis do Trabalho – CLT, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, da Lei nº 10.189, de 14 de fevereiro de 2001, da Lei Complementar nº 63, de 11 de janeiro de 1990; e revoga as Leis nº 9.317, de 5 de dezembro de 1996, e 9.841, de 5 de outubro de 1999*, para simplificar declarações exigidas de Microempreendedor Individual.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º A Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006, passa a vigorar acrescida do seguinte art. 52-A:

“Art. 52-A. Os Microempreendedores Individuais estão dispensados da apresentação da Relação Anual de Empregados e da Relação Anual de Informações Sociais – RAIS e do Cadastro Geral de Empregados e Desempregados – CAGED.

§ 1º O abono salarial, garantido pelo art. 239 da Constituição Federal, será pago aos empregados dos Microempreendedores Individuais, com base nas anotações existentes em sua Carteira de Trabalho e Previdência Social – CTPS.

§ 2º O Seguro-Desemprego será pago, na forma do regulamento, aos empregados de Microempreendedores Individuais, com base nas anotações existentes em sua Carteira de Trabalho e Previdência Social, informações sobre recolhimentos do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço – FGTS e termo de rescisão contratual.”

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.



**Senado Federal
Gabinete Senador Armando Monteiro**

JUSTIFICAÇÃO

É notório que as microempresas e as empresas de pequeno porte sofrem com os elevados custos burocráticos da manutenção das relações de trabalho. O Estatuto Nacional da Microempresa e da Empresa de Pequeno Porte – Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006 – já dedicou especial atenção a esse problema, buscando simplificar os procedimentos e reduzir o número de registros que acabam, em última instância, exigindo a contratação de um contador para cumprir as exigências legais, reduzindo a disponibilidade de recursos até para o pagamento de uma remuneração melhor aos empregados.

Com nossa proposta, pretendemos aprofundar o processo de simplificação da legislação trabalhista em relação, especialmente, aos Microempreendedores Individuais (MEI).

O texto original do Estatuto, aprovado nesta Casa, previa o estabelecimento, por resolução, de modo simplificado de apresentação da Relação Anual de Empregados e da Relação Anual de Informações Sociais – RAIS e do Cadastro Geral de Empregados e Desempregados – CAGED, mediante norma que constava do Parágrafo único do art. 52 da referida Lei. Essa norma foi vetada, com fundamento na relevância dos dados fornecidos nessas declarações para o pagamento do abono salarial e do seguro-desemprego.

Esse voto decorre, em nosso entendimento, da resistência da burocracia, sempre ciosa dos poderes implícitos em cada uma dessas exigências legais, sempre disposta a transferir para o cidadão a responsabilidade pelo fornecimento de dados que interessam à Administração.



**Senado Federal
Gabinete Senador Armando Monteiro**

Tudo isso é incompatível com as facilidades da circulação de informações decorrentes da informatização.

Dados sobre a situação de emprego e desemprego não são, obviamente, de responsabilidade de empregadores e de empregados. Quiçá, as informações exigidas possam ser encontradas nos arquivos da Caixa Econômica Federal. Não há, portanto, razões para exigir dos MEI o preenchimento de declarações, a um elevado custo contábil, se órgãos públicos podem obter os mesmos dados com menor custo relativo.

Nossa proposta dispensa os MEI de procedimentos burocráticos e introduz normas sobre o pagamento do abono salarial e do seguro-desemprego aos empregados desses microempreendimentos, facilitando a comprovação do cumprimento dos requisitos aquisitivos desses direitos. Restabelecemos, assim, o propósito original do Estatuto e pretendemos dar um estímulo a mais a esses empreendedores, em observância às diretrizes constitucionais constantes da alínea *d*, inciso III do art. 146 e art. 179 da Carta Magna.

Por essas razões, esperamos contar com o apoio de nossos eminentes pares no Congresso Nacional para a aprovação desta proposição legislativa.

Sala das Sessões,

Senador ARMANDO MONTEIRO